



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 951/2025

PROCESSO N.º 1191-C/2024

Relativo a Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos (Recurso para o Plenário)

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

A Comissão Instaladora do Partido Pacificador Democrático, com os demais sinais identificativos nos autos, representada pelos respectivos mandatários, veio ao Plenário do Tribunal Constitucional interpor o presente recurso do Despacho proferido pela Juíza Conselheira Presidente desta Corte, a 22 de Julho de 2024, que rejeitou a inscrição e determinou o cancelamento do credenciamento.

O aludido Despacho tem como fundamento o facto de a Comissão Instaladora do Partido não ter apresentado a esta Corte os requisitos legais imprescindíveis, para efeitos da sua inscrição, nos termos do disposto no artigo 14.º, dando lugar à rejeição do pedido de inscrição, nos termos da alínea b) do artigo 16.º e da parte final do n.º 6 do artigo 12.º, todos da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, designadamente:

- a) Não ter apresentado o número mínimo de 7.500 subscrições;
- b) Declarações de aceitação suportadas por fotocópias de Bilhetes de Identidade ilegíveis e caducados;
- c) Declarações de aceitação de cidadãos menores de 18 anos de idade;
- d) Declarações de aceitação sem assinatura dos referidos subscritores;

[Handwritten signatures and initials in blue and black ink, including a large 'A' and 'Ju' at the top, and various other marks and initials below.]

- e) Declarações de aceitação desacompanhadas das declarações colectivas ou atestados individuais de residência;
- f) Em 4 (quatro) províncias, nomeadamente Cunene, Lunda Norte, Malanje e Zaire, a Comissão Instaladora apresentou assinaturas em números inferiores ao mínimo legal exigível (150);
- g) Processos de subscrição repetidos.

A Recorrente, inconformada com o Despacho de rejeição, expôs as razões fácticas e de direito que fundamentam o presente recurso, invocando, em síntese, o seguinte:

1. Deu entrada do processo de inscrição para aquisição do estatuto e qualidade de Partido Político, no dia 19 de Junho de 2024.
2. Recebeu o processo (nota) de rejeição de inscrição e cancelamento do credenciamento da Comissão Instaladora, no dia 09 de Agosto de 2024.
3. A rejeição de inscrição e cancelamento de credenciamento teve como fundamento, as razões vertidas no Despacho em anexo.
4. Compulsado o processo, foram detectadas irregularidades, facto que fez com que fosse dado um prazo, ao abrigo do estatuído no n.º 3 do artigo 15.º da Lei dos Partidos Políticos.
5. A Comissão Instaladora fez tudo o que devia para completar o vácuo atinente ao número de 7.500 cidadãos que, no mínimo, devem subscrever o projecto de partido político e pelo menos 150 residentes em cada uma das províncias que integram o País e mais outras que constam dos anexos.
6. As Administrações Municipais, que são entidades desconcentradas da Administração Central do Estado, foram um entrave considerável no cumprimento da obrigação a que a comissão estava adstrita, pois, sem a colaboração da administração local era impossível a efectivação de tal desiderato.
7. Louva a prorrogação de 15 dias concedidos à Comissão Instaladora do Partido Pacificador Democrático, para efeitos de inscrição.
8. Sucede que, no espírito cabal do cumprimento do tempo concedido, a Comissão Instaladora tinha preparado todo arcabouço de elementos adicionais para a completude das insuficiências registadas na fase anterior.
9. Todavia, na data em que a Comissão Instaladora se dirigiu ao Tribunal Constitucional, recebeu a informação segundo a qual, por conta e em decorrência das comemorações do aniversário da CRA, não seria possível a recepção de quaisquer expedientes.

A
Ju.
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

10. Considerando que, nestas condições e circunstâncias, em sujeição diante desta situação unilateral do Tribunal Constitucional, era impossível a apresentação do ônus.
11. Nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 31/22, de 30 de Agosto – Código do Procedimento Administrativo, os órgãos responsáveis são obrigados, no prazo máximo de 10 dias, a emitirem certidões ou declarações que tenham sido solicitados pelos particulares, o que não foi cumprido e observado pelas administrações municipais.
12. O facto de as administrações municipais não terem passado os certificados (atestados de residência individuais), constituiu um justo impedimento para a comissão instaladora (vide subsidiariamente o artigo 146.º do Código do Processo Civil).
13. Considerando que a existência de mais um Partido Político solidifica o processo democrático e por meio disso a ampliação de espaços de expressão de opinião pública sobre Angola, é mister que este Augusto Tribunal actue com alguma ponderação do contexto e da realidade prática que se vive neste país.
14. Nos termos do artigo 20.º do Código do Procedimento Administrativo, aplicável ao caso *sub judice* mediante adaptação permitida, a Administração Pública deve, aquando da respectiva actuação e relação com os particulares, se revestir de boa-fé. Considerando que das 7.500 subscrições exigíveis pela Lei dos Partidos Políticos, a comissão instaladora recolheu mais de 90% daquelas, em primeira instância e já dispõe da totalidade anteriormente em falta, numa primeira visão, considera ter cumprido integralmente as exigências para a sua pretensão.
15. Longe de qualquer intenção de diabolizar esse Augusto Tribunal, requer que se digne entender as razões objectivas da não remessa dos elementos adicionais, solicitando o bom senso para permitir que haja uma nova moratória para indexar ao processo os elementos que confirmem a certeza de que a Comissão Instaladora cumpriu com os requisitos para inscrição do PPD.
16. No espírito da equidade e se for considerado mais razoável e ponderado que, pelo facto de a Comissão Instaladora ter completado a maioria dos subscritores e já em posse das restantes, não as tendo dado entrada no período de prorrogação, por circunstâncias desculpáveis por se alhearem à sua vontade, conforme já acima referido, permitir que a Comissão Instaladora termine com o processo de legalização do Partido Político.

A

ju.











17. Não obstante as várias situações constrangedoras, submeteu ao Tribunal Constitucional, um total de 6.513 processos, dos quais 5.866 estão conformes e 647 desconformes. Não foi possível efectuar a remessa na data prevista dos 1.531 processos, porquanto, a mesma coincidiu com o aniversário referente às comemorações da Constituição da República de Angola, e um funcionário deste Tribunal, orientou que se retornasse noutro dia, porquanto, naquele já não seria possível.

Conclui, alegando que, a Comissão Instaladora cumpriu com todos os pressupostos das alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 14.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

Em conformidade com o preceituado no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP), conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC) e com a alínea i) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), compete ao Plenário do Tribunal Constitucional apreciar e decidir sobre o presente recurso.

III. LEGITIMIDADE

A Comissão Instaladora do Partido Pacificador Democrático tem interesse em demandar, ao abrigo do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos e do artigo 26.º do Código de Processo Civil – aplicável *ex vi* do artigo 2.º da Lei do Processo Constitucional (LPC), possuindo legitimidade para interpor o presente recurso.

IV. OBJECTO

O recurso ora interposto tem como escopo verificar se o despacho de rejeição, datado de 22 de Julho de 2024, prolatado pela Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, mediante o qual foi rejeitada a inscrição do Partido Pacificador Democrático e extinta a respectiva Comissão Instaladora, violou ou não a Constituição e a lei.

A
Ju.
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

V. APRECIANDO

O presente recurso impugna a decisão que negou a inscrição do Partido Pacificador Democrático (PPD) e peticiona que seja revogado o Despacho de rejeição de inscrição do projecto de partido político, bem como a revogação do cancelamento do credenciamento da respectiva Comissão Instaladora.

Assistirá razão à Recorrente?

Veja-se.

A criação de partidos políticos está sujeita a um rigoroso arcabouço normativo, com fulcro na Constituição da República de Angola (CRA) e legislação correlata. No entanto, o acto constitutivo de partidos políticos, indispensáveis à democracia, está adstrito a um quadro legal que delimita as condições e os procedimentos a serem observados.

Como fundamentos da inadmissibilidade da inscrição do projecto de partido político, são elencados os seguintes: (i) apresentação a esta Corte, de um total global de 6.513 fichas de subscrições, das quais 5.866 assinaturas estão conformes e 647 não conformes; (ii) a apresentação das declarações de aceitação suportadas por fotocópias de Bilhetes de Identidade ilegíveis e caducados; (iii) a apresentação de declarações de aceitação de cidadãos menores de 18 anos de idade; (iv) a apresentação de declarações de aceitação sem assinatura dos referidos subscritores; e (v) a apresentação de declarações de aceitação desacompanhadas das declarações colectivas ou atestados individuais de residência; (vi) em 4 (quatro) províncias, nomeadamente Cunene, Lunda Norte, Malanje e Zaire, a Comissão Instaladora apresentou assinaturas em número inferior ao mínimo legal exigível (150), bem como, (vii) a apresentação de processos de subscrição repetidos (cf. fls. 38-39).

Face ao exposto, é imperativo ressaltar que a Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (adiante LPP) é o diploma legal que disciplina a matéria em apreço, delineando os critérios para a criação de partidos políticos.

A aludida lei estabelece, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, que “a inscrição de um partido político é feita a requerimento de, no mínimo de 7500 cidadãos, maiores de 18 anos e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, devendo, entre os requerentes, figurar, pelo menos, 150 residentes em cada uma das províncias que integram o país”.

A
Ju.
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

Ademais, à luz do estatuído no n.º 2 do artigo 14.º da LPP, são elencados, entre outros, como requisitos de inscrição de um partido político: i. declaração expressa de aceitação de cada subscritor (alínea e); e ii. atestado de residência (alínea g)).

Por conseguinte, a Constituição da República de Angola, prevê expressamente na alínea g) do n.º 2 do artigo 17.º, o princípio da representatividade mínima.

Do exame da legislação pertinente, é possível inferir que a inscrição de um Partido Político está condicionada à apresentação completa de todos os documentos exigidos pelo Tribunal Constitucional, nos termos da lei. Logo, é imprescindível que todos os requisitos legais sejam taxativa e integralmente atendidos de modo a permitir que o pedido de inscrição seja deferido.

Neste sentido, é curial salientar que a criação de partidos políticos se desenvolve dentro dos limites impostos pela ordem jurídica angolana, tendo em vista, sobretudo, a Constituição da República de Angola (CRA) e as normas legais pertinentes. Aliás, o Estado está subordinado à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis. É o que resulta do plasmado no n.º 2 do artigo 6.º da CRA.

Por outro lado, a imposição de um quórum mínimo de assinaturas para a constituição de partidos políticos, conforme previsto na legislação angolana, encontra amparo no princípio constitucional da representatividade política, visando assegurar a existência de partidos com bases sociais sólidas e capazes de expressar os interesses da colectividade.

Deste modo, o processo de inscrição de um partido político está adstrito aos rígidos parâmetros da legalidade, da tipicidade e da taxatividade, sendo imposta a observância integral das disposições normativas aplicáveis, sob pena de invalidade do acto. Aliás, este entendimento é pacífico e bastante sedimentado na jurisprudência desta Corte, tal como se depreende da análise de precedentes firmados nos Acórdãos n.º 890/2024, 867/2023, 601/2020, 500/2018 e 370/2015 (disponíveis em: www.tribunalconstitucional.ao).

De resto, o juízo competente, ao analisar o pedido de inscrição do PPD, verificou a ausência de requisitos legais essenciais, decidindo pela improcedência do pedido e pelo cancelamento do credenciamento da respectiva Comissão Instaladora. Aliás, o princípio da legalidade constitui o alicerce sobre o qual se assenta a validade da inscrição de um partido político, exigindo, no entanto, o cumprimento de todos os requisitos previstos em lei.

Dos autos, a fl. 19, se extraem as alegações segundo as quais, *“não foi possível efectuar a remessa na data prevista dos 1.531 processos, porquanto, a mesma*

DECIDINDO

Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:

NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO DESPACHO DE REJEIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO PROJECTO DE PARTIDO POLÍTICO E À EXTINÇÃO DA RESPECTIVA COMISSÃO INSTALADA E, CONSEQUENTEMENTE, MANTER O DESPACHO RECORRIDO.

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 14 de Janeiro de 2025.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso (Presidente) (Declarou-se Impedida)

Victória Manuel da Silva Izata (Vice-Presidente) *Victória M. da Silva Izata*

Carlos Alberto B. Burity da Silva *[Signature]*

Carlos Manuel dos Santos Teixeira *[Signature]*

Gilberto de Faria Magalhães *[Signature]*

João Carlos António Paulino (Relator) *João Carlos António Paulino*

Josefa Antónia dos Santos Neto *Josefa Antónia dos Santos Neto*

Lucas Manuel João Quilundo *Lucas Quilundo*

Maria da Conceição de Almeida Sango *[Signature]*

Vitorino Domingos Hossi *[Signature]*